

**LEI MUNICIPAL N. 2.060, 27 DE MARÇO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **MAURI JOSÉ ZUCCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que fixa normas de inspeção sanitária, no Município de Coronel Freitas, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 2º.** A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Coronel Freitas.

**Art. 3º.** Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Coronel Freitas, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Coronel Freitas atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Meio Ambiente – CIDEMA, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

**§ 2º.** Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, os produtos inspecionados pelo serviço de inspeção municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 4º.** Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I - Carnes e seus derivados
- II - Leite e seus derivados
- III - Mel e seus derivados
- IV - Ovos e seus derivados
- V - Pescado e seus derivados
- VI - Frutas, hortaliças e seus subprodutos
- VII - Cereais e seus subprodutos
- VIII - Bebidas
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal

**§ 1º.** A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§ 2º.** A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado, do quadro da Secretaria de Agricultura do Município de Coronel Freitas, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Meio Ambiente - CIDEMA, e ou de cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**§ 3º.** Os empregados ou servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por resoluções do CIDEMA e da legislação Federal, Estadual e municipal vigentes.

**Art. 5º.** Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável no Município, solicitando a inspeção e atender a toda documentação exigida pelo processo registro.

**Art. 6º.** As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e resoluções do CIDEMA.

**Art. 7º.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas e manuais específicos.

**Art. 8º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Coronel Freitas, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990.

**Art. 9º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção e pela Vigilância Sanitária do Município e pelo CIDEMA em consonância com a legislação vigente.

**§ 1º.** Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

**§ 2º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre a inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 10.** A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos, incluindo-se a água e as sementes, e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Agricultura, ou outro conselho por este delegado, será a instância de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 11.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 12.** Os recursos para aplicação da presente lei ficarão por conta do orçamento vigente, contrato de rateio do CIDEMA, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

**§ 1º.** As tarifas pelos serviços de inspeção municipal passam a vigorar de acordo com o anexo único da presente lei, sendo fixados conforme a UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, do Município de Coronel Freitas.

**Art. 13.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Município de Coronel Freitas, após debatido no Conselho Municipal de Agricultura.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.093/1999.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2015.

**MAURI JOSÉ ZUCCO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

**CLARICE ANA TESSARO ZUCCO**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**“ANEXO ÚNICO”  
TARIFAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**

<b>1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR UFRM</b>
<b>Bovinos:</b>		
a) Para abate	cabeça	0,5
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,5
c) Para leite	cabeça	0,5
<b>Eqüinos:</b>		
a) Para abate	cabeça	0,5
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,5
<b>Suínos:</b>		
a) Para abate	cabeça	0,17
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,17
<b>Ovinos e Caprinos:</b>		
a) Para abate	cabeça	0,17
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,17
c) Para leite	cabeça	0,17
<b>Aves:</b>		
a) Para abate	centena ou fração	0,07
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	0,07
c) Para postura (confinamento)	centena ou fração	0,07
		0,07
<b>Peixes:</b>		
a) Para abate	centena ou fração	0,07
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	0,07
c) Alevinos	milheiro ou fração	0,07
<b>Coelhos:</b>		
a) Para abate	cabeça	0,07
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,07
<b>Animais exóticos</b> (javali, ema, outros):		
a) Para abate	cabeça	0,17
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,17
<b>2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:</b>		
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,17
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	0,17
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,17
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	0,17
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,17
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,17
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,17
h) Bebidas	centena de litros ou fração	0,17
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	0,17
<b>3 - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA</b>	Unidade	0,17